



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2277-64.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Sueli Menezes Vasconcellos

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO NO *SITE* DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 51 da Resolução-TSE nº 23.405/2014, não havendo falar, assim, em contagem do prazo a partir da disponibilização do acórdão no *site* do Tribunal de origem.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal contado da publicação da decisão regional em sessão.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por SUELI MENEZES VASCONCELLOS de decisão que negou seguimento ao recurso especial ante sua intempestividade (fls. 101-102).

A fim de defender a tempestividade da insurgência especial, sustenta a agravante (fls. 107-108):

O artigo 50, § 3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014, dispõe que terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

O processo em referência foi julgado na sessão realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dia 20/08/2014, no entanto, a íntegra do acórdão só foi disponibilizada no site do Tribunal no dia 22/08/2014, fato que inviabilizou a interposição a partir da sessão.

Nos termos do artigo 242, § 1º do Código de Processo Civil e para efeitos de contagem do prazo consoante o artigo 50, § 3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014, iniciou-se a contagem do prazo para interposição dos recursos, a contar do dia 22 de agosto, quando efetivamente os advogados da parte tiveram acesso ao inteiro teor do acórdão recorrido.

[...]

Considerando o prazo de três dias estabelecido nos artigos 50, § 3º e 51, II, da Resolução 23.405/2014, bem como o disposto no artigo 242, § 1º do Código de Processo Civil, encontra-se presente o requisito de admissibilidade temporal, protocolado o Recurso Especial no dia 25 de agosto de 2014, tendo em vista que o acórdão só foi disponibilizado no dia 22/08/2014.

Ademais, em suma, acrescenta que o recurso especial deve ser provido porque o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura feriu a jurisprudência acerca da matéria relativa à juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração, haja vista ausência de intimação pessoal para sanar a irregularidade no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o art. 44, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.405/2014.

Requer seja reconsiderada a decisão impugnada ou seja submetido o regimental ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que defende a agravante, em processos de registro de candidatura a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 51 da Res.-TSE nº 23.405/2014. Não há falar, assim, em contagem do prazo a partir do momento que o acórdão regional foi disponibilizado no *site* do Tribunal de origem.

No caso, conforme disposto no *decisum* que negou seguimento ao especial, **o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 20.8.2014, quarta-feira, tendo transitado em julgado em 23.8.2014, sábado, conforme certidão à fl. 66. Ocorre que o presente recurso somente foi interposto em 25.8.2014, segunda-feira (fl. 68), quando já transcorrido o tríduo legal, sendo patente sua intempestividade.**

Apesar de a agravante alegar que o referido acórdão apenas teria sido disponibilizado em 22.8.2014, não logrou comprovar esse argumento, razão pela qual se deve manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ficando prejudicadas as demais alegações.

Agravo regimental a que se nega provimento.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2277-64.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Sueli Menezes Vasconcellos (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.